

**XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO
CONPEDI CHILE - SANTIAGO**

**FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE
CONFLITOS**

FERNANDO DE BRITO ALVES

MARCIA ANDREA BÜHRING

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

F723

Formas consensuais de solução de conflitos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Fernando De Brito Alves; Marcia Andrea Bühring – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-561-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: Direitos Sociais, Constituição e Democracia na América Latina

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Formas consensuais. 3. Solução de conflitos. XI Encontro Internacional do CONPEDI Chile - Santiago (2: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI CHILE - SANTIAGO

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Apresentação

O Grupo de Trabalho “Formas Consensuais de Solução de Conflitos” realizado no XI Encontro Internacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito, em Santiago no Chile, reuniu pesquisadores de diversas instituições brasileiras para discutir sobre questões relevantes relativas a solução consensuais de controvérsias.

É sabido que no Brasil, os marcos regulatórios principais são: a Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça; o Código de Processo Civil; a Lei de Mediação; a Lei de Arbitragem.

Além desses é importante destacar os avanços doutrinários e aqueles que surgem da prática cotidiana, além das inovações introduzidas por decisões judiciais.

O certo é que as demandas por métodos consensuais de solução de conflitos tem crescido, e isso pode ser relacionado a diversas causas, como o alto custo e a duração dos processos judiciais, e ainda necessidades emergentes relacionadas às demandas por técnicas mais adequadas e não judiciárias que facilitem, promovam e garantam acesso à justiça de forma mais completa.

Nesse contexto, foram apresentados os seguintes trabalhos:

1 - A CLÁUSULA HÍBRIDA DE JURISDIÇÃO COMO CONSECUÇÃO DA AUTONOMIA DA VONTADE NA ARBITRAGEM - David Borges Isaac Marques de Oliveira, Ronaldo Fenelon Santos Filho, Ricardo Dos Reis Silveira

2 - A MEDIAÇÃO AMBIENTAL EM UM CONTEXTO DE MUNDIALIZAÇÃO E GLOBALIZAÇÃO: O MEIO AMBIENTE E O COSMOPOLITISMO JURÍDICO - Marcus Luiz Dias Coelho, Luciano Costa Miguel, Márcio Luís de Oliveira

3 - A MEDIAÇÃO AMBIENTAL INTERNACIONAL: UMA ANÁLISE NA PERSPECTIVA DE UM TRIBUNAL AMBIENTAL INTERNACIONAL - Marcus Luiz Dias Coelho

4 - A NECESSÁRIA ADEQUAÇÃO DA TÉCNICA DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO AO CONFLITO PARA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE - Daniely Cristina da Silva Gregório, Rodrigo Valente Giublin Teixeira

5 - ANÁLISE DA HUMANIZAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL FEMININO SOB A ÓTICA DO ACESSO À JUSTIÇA - Isabela Factori Dandaro, Julio Cesar Franceschet

6 - ANÁLISE DO PRINCÍPIO DO ACESSO A JUSTIÇA NO SISTEMA DE JUROS BANCÁRIOS ABUSIVOS E SEUS REFLEXOS NO SISTEMA MULTIPORTAS BRASILEIRO - Miriam da Costa Claudino, Jamile Gonçalves Calissi

7 - ATUAÇÃO NOTARIAL E A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE IMÓVEIS RURAIS: A VIABILIDADE DO INSTITUTO DA ESTREMAÇÃO EM MINAS GERAIS - Flavia Izac Veroneze, Carla Abrantkoski Rister

8 - BASES CONSTITUCIONAIS DO PROCESSUALISMO CONTEMPORÂNEO: DO FORMALISMO-VALORATIVO AOS MEIOS ALTERNATIVOS PARA SOLUÇÃO DE CONFLITOS - Rafael Altoé, Fernando De Brito Alves

9 - CONSEQUÊNCIAS DA MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO VIRTUAL DURANTE A PANDEMIA - Isabeau Lobo Muniz Santos Gomes, Tania Lobo Muniz, Patricia Ayub da Costa

10 - DESAFIOS DO TRIBUNAL MULTIPORTAS ADOTADO PELO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO PARA CONCRETIZAÇÃO DA DESJUDICIALIZAÇÃO DOS CONFLITOS DE INTERESSES - Eunides Mendes Vieira

11 - DIREITOS SOCIAIS. O ESTADO BRASILEIRO E OS MÉTODOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS - Epaminondas José Messias

12 - GESTÃO DE CONFLITOS PELAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS: REFLEXÕES SOBRE DESJUDICIALIZAÇÃO E ACESSO À JUSTIÇA - Rafael Henrique Silva Leite, Plínio Antônio Britto Gentil, Ricardo Augusto Bonotto Barboza

13 - HERANÇA DIGITAL E A GESTÃO DOS CONFLITOS INERENTES AO APROVEITAMENTO ECONÔMICO DAS IMAGENS NO POST MORTEM - Caroline Pereira da Conceição, Julio Cesar Franceschet

14 - O AUMENTO DO CONTROLE JUDICIAL DE SENTENÇAS ARBITRAIS NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO SOB UMA PERSPECTIVA EMPÍRICA - Camilo Zufelato, Victor Dantas de Maio Martinez, Fernando Luís Barroso da Silva Filho

15 - O COMBATE PREVENTIVO AO ASSÉDIO MORAL À LUZ DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - Isabela Factori Dandaro, Aline Ouriques Freire Fernandes

16 - O CONFLITO E A MEDIAÇÃO TRANSFORMADORA DE LUIS ALBERTO WARAT PARA A GESTÃO DE CONFLITOS AMBIENTAIS - Angelica Cerdotes, Marcia Andrea Bühring

17 - O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA APLICADO AO USO DAS PRÁTICAS RESTAURATIVAS EM FACE DA RESOLUÇÃO 118/2014 DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - Sandra Gonçalves Daldegan França, Flaviane Schiebelbein, Renato Bernardi

18 - OS DESAFIOS DA INFORMATIZAÇÃO DOS ATENDIMENTOS NA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - Nicolás Rosalem, Paulo Eduardo Alves da Silva

19 - PROCESSO ESTRUTURAL E MÉTODOS AUTOCOMPOSITIVOS: CONFLITO, AUTOCOMPOSIÇÃO E CONEXÃO DE PROCESSOS ESTRUTURAIS - Samira Viana Silva, Gisele Santos Fernandes Góes, Sandoval Alves da Silva

20 - PUBLICIDADE E CONFIDENCIALIDADE: APLICABILIDADE NOS MEIOS CONSENSUAIS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS ENVOLVENDO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - Lucas Vieira Carvalho, Camilo Zufelato

21 - SAÚDE PÚBLICA, PODER PÚBLICO E TERCEIRO SETOR: POSSIBILIDADES E DESAFIOS À SOLUÇÃO DO CONFLITO NO BRASIL - Dionísio Pileggi Camelo, Leonel Cezar Rodrigues, Ricardo Augusto Bonotto Barboza.

A diversidade das propostas debatidas mostram que o tema das formas consensuais de solução de conflitos, embora bastante discutido, não está esgotado. Estamos certos que os textos e os resultados das discussões do GT podem contribuir de forma bastante interessante para o desenvolvimento das reflexões da área.

Santiago do Chile, outubro de 2022.

Profa. Dra. Marcia Andrea Bühring

PUCRS - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul

UFN - Universidade Franciscana de Santa Maria-RS

Prof. Dr. Fernando de Brito Alves

UENP – Universidade Estadual do Norte do Paraná

CONSEQUÊNCIAS DA MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO VIRTUAL DURANTE A PANDEMIA.

CONSEQUENCES OF VIRTUAL MEDIATION AND CONCILIATION DURING THE PANDEMIC.

Isabeau Lobo Muniz Santos Gomes ¹

Tania Lobo Muniz ²

Patricia Ayub da Costa ³

Resumo

Com a chegada da pandemia de COVID-19, os mecanismos de solução de conflitos adaptaram-se às medidas de distanciamento social e passaram a operar virtualmente, tanto no âmbito estatal, quanto nas esferas privadas. Frente a essa mudança de funcionamento, este trabalho tem como objetivo a discussão sobre as consequências da utilização da mediação e conciliação virtual no período da pandemia. A hipótese central é de que o uso das plataformas digitais tem o potencial de ampliar o acesso à justiça, mas as condições desiguais de acesso à internet e à informação, presentes no país, representam significativo obstáculo no alcance da promoção das soluções de conflito autocompositivas online. A metodologia empregada é de procedimento monográfico e de abordagem dedutiva, partindo das premissas gerais dos aportes teóricos sobre acesso à justiça, meios on-line e alternativos de resolução de conflitos, partindo para argumentos particulares no que atine aos dados quantitativos do Conselho Nacional de Justiça, Câmara de Mediação e Arbitragem Empresarial – Brasil, Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem do Centro e da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo e pela Câmara de Comércio Brasil-Canadá, sobre número de solução de controvérsias, no período de distanciamento social. A discussão demonstrou que o uso da internet para a realização da mediação e conciliação, possibilita o descongestionamento do judiciário e viabiliza a ampliação do acesso à justiça, desde que as condições técnicas e informativas sejam disponibilizadas a todos os segmentos da sociedade.

Palavras-chave: Mediação online, Conciliação online, Acesso à justiça, Acesso à internet, Isolamento social

Abstract/Resumen/Résumé

With the arrival of the COVID-19 pandemic, conflict resolution mechanisms adapted to

¹ Mestranda no Programa de Pós-graduação em Direito Negocial na Universidade Estadual de Londrina

² Mestre e Doutora em Direito pela PUC de São Paulo. Professora associada da Universidade Estadual de Londrina

³ Doutora em Direito Internacional pela USP, Mestre em Direito Negocial pela UEL, Professora do Programa de Mestrado em Direito Negocial.

social distancing measures and began to operate virtually, both at the state level and in the private spheres. Faced with this change in functioning, this work aims to discuss the consequences of using virtual mediation and conciliation during the pandemic period. The central hypothesis is that the use of digital platforms has the potential to expand access to justice, but the unequal conditions of access to the internet and information, present in the country, represent a significant obstacle in the scope of promoting self-composed conflict solutions online. The applied methodology uses the monographic procedure and deductive approach method, starting from the general premises of the theoretical contributions on access to justice, online and alternative means of conflict resolution, leading to particular arguments regarding the quantitative data of the National Council of Justice , Chamber of Business Mediation and Arbitration – Brazil, Chamber of Conciliation, Mediation and Arbitration of the Center and Federation of Industries of the State of São Paulo and by the Chamber of Commerce Brazil-Canada, on the number of dispute settlement, in the period of social distancing . The discussion showed that the use of the internet to carry out mediation and conciliation, makes it possible to decongest the judiciary and makes it possible to expand access to justice, provided that the technical and informational conditions are made available to all segments of society.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Online mediation, Online conciliation, Access to justice, Internet access, Social isolation

1 INTRODUÇÃO

O filósofo Isaiah Berlin, em seu ensaio “Dois conceitos de liberdade”, publicado pela primeira vez em 1958, alegou que sem a discordância entre os homens, a cadeira de Chichele de Teoria Política Social, cátedra estatutária da universidade de Oxford, nunca teria sido concebida, pois os conflitos são os objetos necessários para a produção dos estudos de teoria política social. As organizações político sociais formadas ao longo da história da humanidade decorrem da contraposição de interesses de pessoas e das instituições. Por ser uma construção social que ocorre naturalmente na sociedade (SURIANI, 2022), o conflito passa a ser alvo do direito para a promoção de convivência ordenada, disciplinada e integrada entre os indivíduos, justamente pelo direito desenvolver-se no meio social para a promoção da segurança, ordem e manutenção da paz (LIMA, 1989) e, apesar da legítima intervenção do Estado, a atual complexidade da sociedade pós-moderna leva ao congestionamento judicial na solução das demandas.

Frente a este cenário de sobrecargas as vias tradicionais de acesso à justiça do Poder Judiciário, novas práticas de tratamento de controvérsias vêm se difundindo como forma de economia e de promoção ao acesso à justiça, especialmente a partir da positivação e aplicação pelo judiciário dos mecanismos de conciliação, mediação e arbitragem (SPANGLER; DE PINHO, 2018). Com a necessidade de isolamento social, proveniente da pandemia de COVID-19 (enfermidade causada pelo vírus SARS-CoV-2 amplamente disseminada pelo mundo), os mecanismos adequados de resolução de conflito, públicos e privados, adaptaram-se à nova realidade e passaram a funcionar mediante plataformas online.

Partindo das recém aplicadas práticas autocompositivas on-lines – mediação e conciliação – a indagação que se pretende responder é: quais as consequências da utilização da mediação e conciliação virtual durante o período de isolamento social? A hipótese central é de que o uso das plataformas digitais tem o potencial de ampliar o acesso à justiça, mas as condições desiguais de acesso à internet e à informação, presentes no Brasil, representam significativo obstáculo no alcance da promoção das soluções de conflito autocompositivas on-line.

Por conseguinte, o objetivo da pesquisa foi a análise dos impactos da recém digitalização dos meios alternativos de solução de conflitos (conciliação e mediação) na ampliação ao acesso à justiça e promoção da cultura da paz. O procedimento utilizado é o monográfico e o método de abordagem é dedutivo, a partir das premissas gerais sobre acesso à justiça, mecanismos on-line de resolução, mecanismos alternativos de solução de conflitos, e

cultura da litigância, partindo para argumentos particulares referentes aos dados quantitativos de casos solucionados por mediação e conciliação on-line, tanto no âmbito estatal (realizadas pelo judiciário), quanto nas esferas privadas (Câmara de Mediação e Arbitragem Empresarial – Brasil, Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem do Centro e da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo e pela Câmara de Comércio Brasil-Canadá) durante o período de isolamento social. A pesquisa desenvolvida mostra-se importante ante o impacto promovido no acesso à justiça pela difusão cultura da paz a partir da utilização da mediação e conciliação on-line.

Para tanto serão realizadas, na primeira seção, breves considerações sobre acesso à justiça no Brasil, utilizando-se dos ensinamentos de Bryant Garth e Mauro Cappelletti, Fernanda Mattar Furtado Suriani, Dierle Nunes e Kazuo Watanabe, em contraponto com a análise das políticas autocompositivas (conciliação e mediação) de acesso à justiça vigentes. Em continuidade ao desenvolvimento da pesquisa, em um segundo momento, far-se-ão considerações sobre a resolução de conflitos autocompositivos no Brasil, extrajudiciais e judiciais, durante o período de isolamento social, mediante os dados do Conselho Nacional de Justiça e de algumas Câmaras privadas de soluções de conflitos extrajudiciais (Câmara de Mediação e Arbitragem Empresarial – Brasil, Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem do Centro e da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo e pela Câmara de Comércio Brasil-Canadá) a respeito da utilização dos mecanismos conciliatórios e de mediação. Por conseguinte, será realizada breve análise sobre a importância do acesso à internet e à informação, na promoção da cultura da paz. Por fim apresentar-se-ão as conclusões obtidas com a pesquisa.

2 ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL E MECANISMOS AUTOCOMPOSITIVOS

A compreensão atual sobre acesso à justiça é o resultado da evolução das inúmeras construções histórico-sociais do tema. Desde a concepção dos Estados liberais burgueses – acesso meramente formal à justiça, como o direito do indivíduo de propor ou contestar uma ação – até o presente entendimento – acesso à justiça enquanto direito social básico pelo qual os cidadãos o reivindicam de maneira acessível e resolvem seus litígios de forma individual e socialmente justa – acompanhou o desenvolvimento do Estado e dos direitos humanos (CAPPELLETTI; GARTH, 2002).

Adotando o Projeto Florença como inspiração para a ampliação ao acesso à justiça, o Brasil passou a modular seu sistema a partir de 1988, com a advento da Constituição Cidadã.

Diferentemente das condições sociais, político e econômicas da Europa, sob a qual o projeto foi elaborado, o sistema brasileiro tinha por contexto a desigualdade, a elevada inflação e retomada da democracia, isto é, o solo no qual pretendiam-se realizar as mesmas propostas ampliadoras do projeto europeu contava com dificuldades ainda maiores, carecendo de mais inovações e propostas para garantir uma tutela efetiva de acesso à justiça.

Apesar das dificuldades a serem enfrentadas pelo compromisso adotado na ampliação ao acesso à justiça pela nova Constituição¹, em meados dos anos 80, a normativa brasileira já apresentava alguns mecanismos processuais comprometidos ao acesso à justiça no que atine aos direitos coletivos (ação popular, ação de improbidade, etc...). Indo além da mera possibilidade de acessibilidade aos órgãos judiciais, os desenvolvimentos normativos subsequentes à Carta de 1988 seguiram rumo a positivação não só do pleno acesso à justiça para solução de conflitos perante a instituição estatal, mas também enquanto Ordem Jurídica Justa² (WATANABE, 1998).

Neste sentido, as legislações voltadas a introduzir mecanismos que assegurassem direitos de ordem fundamental e que ampliassem o acesso à justiça passaram a ser mais comuns, a título de exemplo a Lei 9.099/95, estabeleceu a prática de conciliação, simplificou os procedimentos e zerou as custas nas causas de pequena monta, provocando significativo aumento no número de litígios a serem apreciados pelo Estado. Em que pese a aparente ampliação do acesso formal à justiça, o crescimento do número de demandas representou a facilidade de determinados grupos sociais e demandantes habituais acessarem à justiça e, não a pluralidade de cidadãos. (SURIANI, 2022). Este cenário restrito do acesso à justiça, além de não garantir nem sequer a ampliação formal perante todos, desembocou no que hoje é conhecido por congestionamento³ do judiciário.

Diante deste cenário, o poder público passou a tratar de duas problemáticas: a sobrecarga judicial e a necessidade de ampliação do acesso à justiça. Apesar de aparentemente antagônicas, ambas decorrem da ausência de um “processualismo constitucional

¹ A Constituição Federal além de consagrar em seu artigo 5º, inciso XXXV o direito fundamento ao acesso à justiça, também determinou uma vasta gama de direitos sociais e coletivos, bem organizou enquanto instituições de assistência gratuita e de representação da coletividade a Defensoria Pública e ao Ministério Público. (SURIANI, 2022)

² O conceito de Acesso à Ordem Jurídica Justa, utilizado neste artigo, é estabelecido por Kazuo Watanabe, que compreende o acesso à justiça como direito além da garantia dos cidadãos de serem ouvidos e atendidos em situação de resolução de conflitos com outrem perante o Estado. Para Watanabe, o acesso à ordem jurídica justa integra, também, as situações que envolvam problemas jurídicos que impeçam o exercício integral da cidadania, “como nas dificuldades para a obtenção de documentos seus ou de seus familiares, ou os relativos a seus bens”, abrangendo as esferas judiciais e extrajudiciais. (WATANABE, 2019)

³ Faz-se imperioso ressaltar que o exemplo da lei dos Juizados Especiais não foi o único motivo responsável pela sobrecarga do judiciário.

democrático”⁴, isto é: “a interpretação e implementação do processo a partir de uma visão da Constituição como processo de aprendizado social e a partir de um policentrismo processual, de modo a entender o processo como uma garantia e não como um entrave” (NUNES, 2008, p. 93). Trocando em miúdos, o processo voltado a apenas a tutela de eficiência, de resultados úteis deixa de conferir participação social e, conseqüentemente, conduz a inúmeras proposituras de demandas isomórficas.

Frente ao cenário do neoliberalismo processual – cujo foco é a promoção de tutelas rápidas e pragmáticas, despiciendo a função representativa e democrática do processo (NUNES, 2008) – a necessidade de solucionar a sobrecarga de disputas pungentes do judiciário de forma célere e eficaz desembocou na criação de reformas processuais, como a promoção de mecanismos adequados de solução de disputas, na senda de racionalizar o uso do poder judiciário.

Destarte, a difusão e aplicação das audiências de conciliação nas fases preliminares dos processos ajuizados perante os juizados especiais, a positivação das práticas de Mediação (Lei 13.140/15), Conciliação e Arbitragem, a Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, que introduziu a Política Pública de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses (responsável pela criação dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, e demais políticas de acesso à justiça) e por último, mas não menos importante, o advento do Código de Processo Civil de 2015, que dispôs em seu cotejo normativo seções voltadas a conciliação e mediação, e estabelece os meios adequados a solução de disputas como forma de atuação jurisdicional, são exemplos da promoção de políticas públicas voltadas à ampliação do acesso à justiça.

Por meio dessas mudanças, a concepção de jurisdição passou a ser ofertada não apenas mediante sentenças materiais prolatadas por um terceiro (juiz), sem negociação das partes, mas também, a partir da decisão consensual, autocompositiva dos polos do conflito. Dos meios compositivos tem-se a conciliação e a mediação. A diferença entre as duas está na durabilidade da relação entre as partes e na função do terceiro mediador/conciliador.

A mediação é forma de solução de conflitos autocompositiva, onde as partes são protagonistas da negociação. Isto é, a figura do mediador encontra-se presente para auxiliar as partes a retomarem sua comunicação, para, depois, debaterem até chegarem em um consenso. Diferentemente da conciliação, na mediação não há sugestão de solução para o empasse por parte do terceiro que media. A este cabe apenas o auxílio no diálogo entre as partes. Já a

⁴ Expressão desenvolvida pelo Professor/Doutor Dierle José Coelho Nunes

conciliação é aplicada em situações onde não existe vínculo entre as partes. Esta técnica é indicada para os problemas de ordem pontual, sem intenção de manutenção de relações, podendo, o conciliador, sugerir soluções para o litígio (DA COSTA; SPENGLER, 2022).

Além da incorporação institucional, em meados de 2015, as normativas também apresentaram disposições sobre conciliação e mediação via internet, mas apenas durante a política de distanciamento social, com a edição da Resolução 314/2020 do Conselho Nacional de Justiça, é que o uso das práticas autocompositivas on-line, passou a ser realizado com maior frequência pelo judiciário.

Apesar da previsão, na seara pública e privada, de um sistema multiportas, verifica-se que a cultura da litigância (fundada na lógica vencedor-perdedor) ainda persiste no país, onde a crença de que todo e qualquer conflito deve operar sobre o julgo do Estado (SALLES, 2006). Isto em parte se deve pela falta de democratização ao acesso à justiça, de modo a informar e instruir devidamente a população a respeito de seus direitos. Para além da ausência de conhecimento sobre mecanismo de resolução de conflitos, a persistência da cultura da litigância, no Brasil mantém-se por outros fatores a serem desenvolvidos no decorrer do presente artigo.

3 CELERIDADE E EFICIÊNCIA DO MEIO ON-LINE COMO ATRATIVOS PARA O FUTURO DA SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Como se sabe, a conectividade do mundo dá-se mediante a internet. Graças ao desenvolvimento da integração de informações e comunicações on-line, as barreiras geofísicas são derrubadas e a abertura para o diálogo e conexão ocorre em poucos segundos, a partir de imagens, sons e palavras (CASTELLS, 2005). Frente a troca frenética, a ampliação do uso das tecnologias e da internet, também foi incorporada aos meios de solução de conflitos, como forma de economia de tempo e de recursos financeiros.

No que atine aos princípios aplicados aos métodos eletrônicos de tratamento de conflitos, tem-se que:

Os princípios aplicáveis a tais métodos são: a) transparência (ligada à clareza do processo de resolução, às interações, aos prazos e ao “passo a passo” da resolução para os participantes; não se destina a terceiros não relacionados ao processo, uma vez que o modelo está baseado na confidencialidade); b) acessibilidade (os métodos eletrônicos são uma forma altamente atrativa do ponto de vista financeiro, com barreiras de custo bastante reduzidas, sem a necessidade de deslocamentos e perda de tempo no trânsito); c) independência (um requerimento tradicional de qualquer mecanismo de resolução de conflitos); d) celeridade (uma das maiores vantagens de tais métodos, uma vez que os meios tradicionais sofrem de alta morosidade, devido à

sobrecarga de processos que tramitam simultaneamente); e) equidade – a qual, em conjunto com a independência, embasa a garantia de um processo de resolução de alta credibilidade (DA COSTA; SPENGLER, 2022, p. 492).

Destarte, a partir dos elementos basilares (princípios) e benefícios apontados, a utilização de mecanismos alternativos para solução de conflitos on-line aparenta ser a prática necessária para o enfrentamento da multiplicidade de empasses. Em que pese os benefícios da celeridade, economia e eficiência, há também desvantagens a serem contabilizadas pela utilização da internet, chamada de quarta⁵ parte na relação autocompositiva, como por exemplo a falta de contato pessoal, a precarização na comunicação pela ausência de linguagem corporal, entonação, ou seja, falta de fatores humanos que somente os meios presenciais proporcionariam.

A ausência dos fatores humanos na promoção de solução de conflito, a supressão do contato físico causado pela via on-line, pode ocasionar em falhas de comunicação inerentes à linguagem comportamental, que são perdidas com o contato virtual (DA COSTA; SPENGLER, 2022). Diante da existência de obstáculos comunicativos, a solução perpassa pela adoção de modelos híbridos, onde parte das tratativas são feitas presencialmente enquanto o restante dá-se de forma virtual, sem que o contato físico seja substituído na íntegra (LEVY, 1999).

Apesar da aparente resposta para o problema da ausência do fator humano na comunicação, no momento da aplicação dos mecanismos autocompositivos online, a necessidade de isolamento social, proveniente da pandemia de COVID-19, inviabilizou a aplicação de meios híbridos – parte presencial e parte online - de modo que o meio virtual correspondeu à única forma de acesso à justiça ou, de solução de conflitos, viabilizados à população.

Diante da necessidade de aplicação das técnicas de conciliação e mediação apenas por meio online, a seção a seguir delineará os impactos enfrentados tanto pelo setor público, na promoção do acesso à justiça, quanto pelo setor privado, na utilização integral dos meios autocompositivos via internet por meio dos dados.

4 RESOLUÇÃO AUTOCOMPOSITIVA DE CONFLITOS NO BRASIL DURANTE O ISOLAMENTO SOCIAL

⁵ A expressão quarta parte é um termo cunhado pelos autores Ethan Katsh e Janet Rifkin na obra 'Online Dispute Resolution: Resolving Conflicts in Cyberspace', escrita em 2001, em que a internet seria o quarto integrante nas relações negociais online. (KATSH, Ethan; RIFKIN, Janet, 2001).

A utilização dos meios autocompositivos de solução de conflitos pelo Judiciário teve seu início apenas com o advento da Lei dos Juizados Especiais (Lei 9099/95), que introduziu as audiências preliminares de conciliação, nos processos de crimes de menor potencial ofensivo, e nos cíveis, cujo valor de pequena monta designavam a competência dos juizados, mas foi somente em 2010, a partir da edição da Resolução 125/2010 do CNJ (Conselho Nacional de Justiça), que restou estabelecido, enquanto política judiciária nacional, a prática de tratamento adequado de conflitos, levando a ampliação de normativas voltadas à autocomposição pelo Poder Judiciário.

Apesar da inclusão legislativa das práticas, o uso das ferramentas por meio de plataformas digitais teve sua difusão apenas em razão da necessidade de isolamento social, proveniente do cenário pandêmico. Como já delineado no primeiro tópico, a edição da Resolução 314/2020 do Conselho Nacional de Justiça determinou a realização de conciliação e mediação por meio on-line enquanto regra, promovendo uma aceleração inesperada no processo de digitalização no acesso à justiça.

De acordo com o relatório Justiça em Números de 2021, produzido pelo Conselho Nacional de Justiça, o número de sentenças homologatórias de acordo realizadas durante o período de isolamento social, contabilizadas até o final de 2020, foi de 37% a menos do que no ano de 2019, demonstrando que as técnicas de negociação das partes sofreram pelo curto tempo de preparação para a mediação e/ou conciliação via on-line. Em que pese o pouco tempo destinado à adaptação ao método de solução autocompositivo onlinw, a ampliação por parte do Judiciário, no que atine a instalação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, voltados à promoção da solução consensual, manteve-se crescente. Os dados apontam que foram instalados cerca de 1.284 CEJUSC's (Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania) até o final de 2019. Com a chegada da pandemia de COVID-19 este número saltou para 1.382 em 2020, e ao final de 2021, foi para um total de 1.476 centros instalados, conforme aponta o relatório Justiça em números de 2022, realizado pelo CNJ (Conselho Nacional de Justiça).

A queda no número de homologações de sentenças conciliatórias, aponta para a necessidade de aprimoramento das técnicas para a modalidade on-line, bem como evoca a atenção do Judiciário para a necessidade de acessibilidade à internet e de ampliação de informações aos segmentos sociais mais vulneráveis, isto porque, de acordo com a pesquisa elaborada pelo Instituto Locomotiva e da consultoria PwC (conhecida anteriormente como PricewaterhouseCoopers) mais de 33 milhões de brasileiros não possuem acesso à internet e outras 86 milhões de pessoas não conseguem se conectar todos os dias, sendo a maior parte do

grupo dos subconectados, formado majoritariamente por pessoas negras, menos escolarizadas e pertencentes às classes sociais C, D e E (G1, 2022).

Em que pese a aparente facilidade ofertada pela internet, há de se considerar que apenas determinados segmentos da sociedade desfrutaram dos benefícios da celeridade e economia da digitalização das soluções adequadas de resolução de conflitos, enquanto a parcela socialmente vulnerável continua à margem do acesso à justiça. Neste sentido, para que haja participação de todos no acesso à ordem jurídica, interessa identificar as limitações jurídicas, econômicas, sociais, geográficas etc., saná-las, para então ter o funcionamento pleno da política pública da autocomposição na resolução dos conflitos.

Para além do setor público, o setor privado também teve que se adaptar. As Câmaras de mediação e conciliação privadas passaram a usar a internet⁶ como meio de continuidade na promoção de solução de conflitos na esfera privada. De acordo com o levantamento realizado pelo jornal Valor Econômico, as Câmaras de Mediação privadas registraram um aumento do número de procedimentos abertos durante a crise sanitária (POMBO, 2021).

Diferentemente do setor público na oferta de métodos adequados de resolução de conflitos (promovidos pelo Judiciário), o segmento privado atende em sua grande maioria empresas e, conseqüentemente, parcelas da sociedade conectadas aos serviços de internet, e devidamente instruídas sobre seus direitos e o funcionamento dos métodos de solução de conflitos, de forma que a adaptação do meio físico para o on-line provocou um crescimento na procura dos serviços ofertados pelas câmaras privadas.

De acordo com os dados disponibilizados pelo Valor Econômico, a Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem do Centro e da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (Ciesp/Fiesp), no ano de 2021, apresentou um crescimento de 486% no número de casos em relação a 2020 (POMBO, 2021). Especificamente, na instauração de procedimentos de mediação, a câmara saltou de 3 casos em 2019, para 42 durante o ano de 2021 (Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem CIESP/FIESP, 2021). Na mesma toada, o Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá também percebeu um acréscimo significativo nos procedimentos - o dobro daquilo que é registrado anualmente anterior à pandemia - (POMBO, 2021). A Câmara de Mediação e Arbitragem Empresarial (Camarb) apontou para a superação da quantidade de casos do ano de 2020, já em meados de outubro de 2021, indicando um crescimento na procura de solução via mediação privada (POMBO, 2021).

⁶ De acordo com as resoluções normativas das Câmaras privadas mencionadas, as audiências, reuniões e demais atos dos procedimentos, seriam realizados na modalidade on-line.

A paralisação do Judiciário no início da pandemia também foi fator relevante para o desenvolvimento do setor privado em detrimento do setor público na resolução de conflitos. Com a suspensão das atividades do Judiciário, em decorrência da necessidade de adaptação às políticas de isolamento social, e consequente acúmulo de litígios, muitas empresas seguiram rumo às câmaras privadas, na senda de evitar os congestionamentos oriundos da interrupção do Judiciário.

Além da interrupção provocada pelas políticas de isolamento social, outro fator que auxiliou no crescimento da resolução de conflitos pelo setor privado foi a maior economia e celeridade. Conforme depreende-se de breve análise, o acréscimo na procura por solução na modalidade on-line ofertada pelas câmaras privadas tem maior vínculo com a efetividade, economia e praticidade dos serviços resolutivos on-line oferecidos, do que a ampliação ao acesso à justiça em si.

Diante deste cenário, depreende-se que a digitalização dos serviços implica em maior possibilidade e facilidade de acesso à justiça, no sentido de efetivação plena de direitos, desde que as condições de conexão à internet, de informações sobre direitos e possibilidades de resolução de conflitos seja ampliada para garantir a todos o pleno acesso à justiça.

A redução do uso dos métodos autocompositivos fornecidos pelo Judiciário aponta, não para a diminuição de conflitos durante o período pandêmico, bem como não indica a limitação de possibilidade de obtenção de jurisdição e direitos, mas sim a necessidade de ampliação de acesso à informação e conexão às redes de internet para a população em geral, posto que a garantia do uso justo e pleno dos mecanismos adequados de conflitos, é fator essencial na promoção da democratização de acesso à justiça para a possibilidade de efetivação dos direitos, em todos os segmentos da sociedade.

5 IMPORTÂNCIA DO ACESSO À INTERNET E INFORMAÇÃO PARA O PROMOÇÃO DA CULTURA DA PAZ NA SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Conforme já delineado anteriormente, a compreensão do acesso à justiça enquanto mecanismo de participação da população por seus direitos consiste em pensamento oriundo dos tempos democráticos do país, onde além de representar a forma dos cidadãos submeterem seus conflitos ao judiciário, significa também “a possibilidade de fazer uso das várias instituições, governamentais e não governamentais, judiciais e não judiciais, em que um demandante poderia buscar justiça” (GALANTER, 2015, p. 38).

A ampliação dos direitos fundamentais em 1988 fez com que a atividade jurisdicional fosse compreendida enquanto instrumento de encurtamento da distância entre as normas jurídicas e a realidade da população. Diante do abismo entre lei e a vida dos cidadãos, o Judiciário passou a receber uma avalanche de processos que culminou no atual congestionamento. Na tentativa de aliviar o contingente excessivo de litígios, medidas voltadas à ampliação do acesso à justiça, tais como o incentivo à utilização da prática dos mecanismos adequados de solução de disputas, foram adotadas. Em que pese a aparente solução para o *xis* da questão, ainda prevalece, enquanto regra, a cultura da litigância no país, onde atribui-se somente ao Judiciário a capacidade resolutiva dos conflitos, pela já mencionada ausência de democratização do acesso à justiça.

A sociedade atual é fortemente marcada por seu pluralismo, não só identitário, mas também econômico, social, geográfico, de realidades diferentes, de tal forma que os fatores plurais devem ser levados em consideração no momento da aplicação das políticas de ampliação do acesso à justiça. Não se trata apenas da mera adequação das técnicas de resolução de conflitos às desigualdades físicas procedimentais, mas também da democratização dos conhecimentos, das condições de uso e acesso, que forneçam a todos os segmentos da população acessibilidade plena de suas possibilidades na solução de seus conflitos.

Neste sentido, para que a solução de conflitos seja amplamente reduzida do julgo do Judiciário, faz-se imperiosa a instrução de todos os segmentos da sociedade a respeito de seus direitos e possibilidades, isto porque, de acordo com a lista dos grandes litigantes, elaborada pelo Conselho Nacional de Justiça, o Estado e as instituições financeiras são os que mais demandam e são demandados (litigantes habituais) e, conseqüentemente, são os que mais sobrecarregam o Judiciário, de modo que a população em geral permanece sem acesso à justiça.

De acordo com os ensinamentos de Helena Campos Refosco (2018, p. 1162), “existe o risco de que essa demanda maior seja imputável apenas aos litigantes habituais (aos quais não falta e nunca faltou acesso à justiça), aos que litigam de má-fé ou mesmo a apenas um determinado grupo de pessoas”.

Não obstante a ampliação da gama de informação a população em geral, faz-se imperioso criar entre os futuros profissionais do direito, ainda em fase de graduação, a “visão mais ampla e social, com plena consciência de que lhes cabe atuar muito mais na orientação, pacificação, prevenção e composição amigável do que na solução contenciosa dos conflitos de interesses” (WATANABE, 2011, p. 6).

A utilização dos métodos de conciliação e mediação, por meio de plataformas on-line são resultados, não só da necessidade de adaptação às políticas de distanciamento social, mas

também um reflexo oriundo da atual cibercultura⁷. Isto é, a ampla conectividade presente em todos os segmentos da sociedade foi ampliada também ao segmento do direito, de modo que a pandemia acelerou um processo que já estava em andamento. De acordo com o anuário da justiça de 2022, apenas 20% do acervo do Judiciário ainda estava em papel e, dos novos processos do judiciário, 98% destes encontram-se digitalizados.

É dizer, a digitalização dos conflitos já é realidade, que vem sendo moldada desde a utilização das plataformas online de acesso a processos. O desenvolvimento do direito deve acompanhar as alterações sociais e tecnológicas que acompanham a sociedade, de modo que a incorporação da internet ao Judiciário e das formas de resolução de conflitos deve ser feita de maneira acessível a todos.

Sob este prisma, a necessidade de ampliação das redes de internet por todo o país faz-se imperiosa como forma de viabilizar o acesso à justiça àqueles que estão desconectados, ou, ainda que conectados, não possuem o uso pleno e contínuo, para além da viabilidade de obterem jurisdição, mas como forma também de informarem-se sobre seus direitos, possibilidades legais dentro de exercício da liberdade das partes.

6 CONCLUSÕES

Este estudo objetivou a discussão dos impactos da recém digitalização dos meios alternativos de solução de conflitos (conciliação e mediação) na ampliação ao acesso à justiça e promoção da cultura da paz. A hipótese trabalhada é de que o uso das plataformas digitais tem o potencial de ampliar o acesso à justiça, mas as condições desiguais de acesso à internet e à informação, presentes no país, representam significativo obstáculo no alcance da promoção das soluções de conflito autocompositivas on-line.

Frente às análises teóricas sobre acesso à justiça e métodos adequados de resolução de conflitos, em contraponto com os dados acerca da pesquisa elaborada pelo Instituto Locomotiva e da consultoria PwC sobre acesso à internet, bem como pelas informações disponibilizadas pelo Conselho Nacional de Justiça referentes aos anos de 2021 e 2022, e também da quantidade de procedimentos de mediação e conciliação praticados nas principais câmaras privadas do país

⁷ Termo criado e utilizado pelo filósofo e sociólogo Pierre Lévy para especificar “o conjunto de técnicas (materiais e intelectuais), de práticas, de atitudes de modos de pensamentos e de valores que se desenvolvem juntamente com o crescimento do ciberespaço”. (LÉVY, 1999, p. 17). Além da terminologia cibercultura, Lévy atribui o significado a palavra ciberespaço enquanto meio de comunicação originado a partir da interconexão de computadores, que abriga não somente a viabilidade de comunicação, mas também a vasta gama de conhecimentos (LÉVY, 1999, p. 17).

durante o período de isolamento social, foi possível constatar que o uso da internet para a realização da mediação e conciliação é importante ferramenta para ampliação do acesso à justiça, o que pode resultar, no futuro, em contribuição ao descongestionamento do Judiciário e fortalecimento da cultura de paz, desde que as condições técnicas e informativas sejam disponibilizadas a todos os segmentos da sociedade, em especial aos mais vulneráveis.

Apesar da utilização dos mecanismos adequados de solução de conflitos serem compreendidos pela doutrina⁸ como formas legítimas de acesso à justiça, verifica-se que a aplicação das políticas padece ainda de disponibilização de condições técnicas e informativas para a população em geral. Por ser um país marcado pelas disparidades econômicas, sociais e geográficas, o Brasil deve reduzir as distâncias informativas e tecnológicas para viabilizar o acesso a justiça por meio da autonomia privada das partes.

Apurou-se que a concessão de condições de comunicação e conexão integram a realidade da sociedade pós-moderna, onde prevalece a cibercultura (LEVY, 1999) no desenvolvimento social, de modo que, para além de uma obediência sanitária à necessidade de isolamento social, a integração on-line diz respeito à realidade cultural do mundo todo. Além disso, a redução de gastos com a viabilidade da solução de conflitos por meio de conectividade consiste em acessibilizar a justiça por meio da promoção do diálogo e da composição.

Em sendo assim, a utilização das técnicas de mediação e conciliação on-line provocam maior celeridade, economia e satisfação na solução de conflitos, bem como viabilizam a participação das pessoas na tutela por seus direitos. Porém, para que os resultados sejam percebidos faz-se necessária a concessão de acesso à internet e, conseqüentemente, informação à população.

REFERÊNCIAS

BERLIN, Isaiah. Dois conceitos de liberdade. In.: BERLIN, Isaiah. **Estudos sobre a humanidade: uma antologia de ensaios**. Tradução Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

⁸ As bibliografias utilizadas na elaboração deste artigo apontam para o uso dos meios alternativos de solução de conflitos como a via de descongestionamento da judicialização de controvérsias. Para Suriani, a utilização do tribunal multiportas consiste em forma adequada de racionalização e direcionamento das controvérsias (SURIANI, 2022). Em sentido parecido, Fabiana Spengler, as soluções pelas vias jurídicas também limitam o acesso a jurisdição justamente por configurarem estreitamentos das vias de acesso à Justiça. “Refere-se aqui, à *legitimitio ad causam* ativa que, essencialmente individualista, restringe-se a dar a cada um o que é seu, sem manter uma visão solidarista, supra individual, que se caracteriza por tratar o indivíduo como membro integrante de um grupo social e procurar tecer soluções condizentes com os interesses envolvidos.” (SPENGLER, 2018, p. 226).

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9099.htm>. Acesso em: 03 set. 2022

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem CIESP/FIESP. **Estatísticas da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Ciesp/Fiesp**. Disponível em: <<http://www.camaradearbitragemsp.com.br/pt/estatisticas-camara.html>>. Acesso em: 03 set 2022.

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem CIESP/FIESP. **Resolução Nº 13/2022 Institui o portal de gerenciamento de casos on-line e dispõe sobre o seu funcionamento**. Disponível em: <http://www.camaradearbitragemsp.com.br/pt/res/docs/res_13_2022_portalcma.pdf>. Acesso em: 03 set. 2022.

CAMARB. **Administrative Resolution Nº. 12/20**. Disponível em: <<https://camarb.com.br/en/mediation/administrative-resolutions/administrative-resolution-no-12-20/>>. Acesso em: 03 set. 2022.

CAM-CCBC - Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá. **Mediação Virtual: Notas sobre Comunicações e Reuniões Virtuais de Mediação do CAM-CCBC**. Disponível em: <<https://ccbc.org.br/cam-ccbc-centro-arbitragem-mediacao/resolucao-de-disputas/mediacao/mediacao-virtual/>>. Acesso em: 03 set. 2022

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 2002.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede. A era da informação: economia, sociedade e cultura**. Vol I. Tradução de Roneide Venancio Majer e Klauss Brandini Gerhardt. São Paulo: Editora Paz e Terra, 2005.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2021**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf>>. Acesso em: 02 set. 2022.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2022**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022.pdf>>. Acesso em: 02 set. 2022.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça. **Resolução Nº 125 de 29/11/2010**. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>>. Acesso em: 02 set. 2022.

CONJUR - Consultor Jurídico. **Anuário da Justiça Brasil 2022**. Disponível em: <<https://anuario.conjur.com.br/pt-BR/profiles/78592e4622f1-anuario-da-justica/editions/anuario-da-justica-brasil-2022/pages>>. Acesso em: 01 set. 2022.

DA COSTA, Marcio Dutra; SPENGLER, Fabiana Marion. **Autocomposição De Conflitos Em Tempos De Pandemia: A Crise Como Agente Catalisador De Uma Mudança De Paradigma**. Prim Facie, [S. l.], v. 20, n. 43, 2021. DOI: 10.22478/ufpb.1678-2593.2021v20n43.54234. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/primafacie/article/view/54234>. Acesso em: 4 set. 2022.

GALANTER, M. Acesso à justiça em um mundo de capacidade social em expansão. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, v. 2, n. 1, 2 jan. 2015.

G1. **Mais de 33 milhões de brasileiros não têm acesso à internet, diz pesquisa**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2022/03/21/mais-de-33-milhoes-de-brasileiros-nao-tem-acesso-a-internet-diz-pesquisa.ghtml>>. Acesso em: 02 set. 2022.

NUNES, Dierle José Coelho. Teoria do Processo Contemporâneo: Por um Processualismo Constitucional Democrático. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, edição especial, p. 13-29, 2008. Disponível em: <<https://www.fdsu.edu.br/adm/artigos/e6e2f27a187cdf92f1b8300b4dc8a8a4.pdf>>. Acesso em: 01 set. 2022.

KATSH, Ethan; RIFKIN, Janet. **Online Dispute Resolution, Resolving Conflicts in Cyberspace**. San Francisco: A Wiley Company, 2001.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura. Tradução de Carlos Irineu da Costa**. São Paulo: Editora 34, 1999.

LIMA, Hermes. **Introdução à Ciência do Direito**. Rio de Janeiro: Editora Freitas Bastos, 1989.

POMBO, Barbara. Crise econômica eleva número de mediações entre empresas. **Valor o Globo**, São Paulo, 27 out. 2021. Disponível em: <<https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2021/10/27/crise-economica-eleva-numero-de-mediacoes-entre-empresas.ghtml>>. Acesso em: 01 set. 2022.

REFOSCO, Helena Campos. **Ação Coletiva e democratização do acesso à justiça**. São Paulo: quartier latin, 2018.

SALLES, Carlos Alberto de. Mecanismos alternativos de solução de controvérsias e acesso à justiça: a inafastabilidade da tutela jurisdicional recolocada. In: JR NERY, Nelson. *et al* (coord.). **Processo e constituição: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira**. Tradução. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 786.

SPENGLER, Fabiana Marion; DE PINHO, Humberto Dalla Bernardina. mediação digital de conflitos como política judiciária de acesso à justiça no brasil. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**, v.1, p. 219 - 257, 2018.

SURIANI, Fernanda Mattar Furtado. **Processo Tecnologia e Acesso à Justiça**. São Paulo: Editora jus podium, 2022.

WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e sociedade moderna. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo (Coords.). **Participação e processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 128.

WATANABE, Kazuo. Depoimento: atualização do conceito de acesso à justiça como acesso à ordem jurídica justa. In: **Acesso à ordem jurídica justa: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2019, p. 109-113.

WATANABE, Kazuo. Política pública do poder judiciário nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses. In: RICHA, Morgana de Almeida; PELUSO, Antonio Cezar (Coord.). **Conciliação e mediação: estruturação da política judiciária nacional**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.